



ACORDAO Nº.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000921-91.2012.814.0027.

APELANTE: I.S.M

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217 – A DO CPB - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – PRESENÇA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – PROVAS TESTEMUNHAIS, LAUDO PERICIAL E PALAVRA DA VÍTIMA – PEDIDO DE REFORMA DA DOSIMETRIA – DOSIMETRIA REALIZADA DE FORMA ESCORREITA – MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada através do laudo pericial, o qual conclui pela presença de vestígios de conjunção carnal recente, vestígios de atos libidinosos diversos de conjunção carnal recente, sinais de lesão corporal, produzida por meio mecânico. Portanto, o crime descrito no art. 217-A do CP, está plenamente caracterizado, sua materialidade está cabalmente comprovada nos autos.

2. A autoria, igualmente, resta configurada pelos depoimentos testemunhais, especialmente as declarações da vítima, que firma de forma clara e coerente que o apelante foi o autor do crime.

3. Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial.

4. O Magistrado a quo considerou três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, o que ensejou a aplicação da pena base a cima do mínimo legal, mais precisamente em 11 anos e 09 meses de reclusão. A análise foi realizada de forma escoreta, sendo a pena base aplicada de forma justa, considerando a existência de 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis, desta forma, mantenho a pena base em 11 anos e 09 meses de reclusão. A manutenção da pena base aplicada atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

5 – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presido pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 02 de fevereiro de 2017.



Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000921-91.2012.814.0027.

APELANTE: I.S.M

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

I.S.M, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mãe do Rio, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o apelante a 11 (onze) anos e 09 meses de reclusão, pela conduta tipificada no art. 217-A do CPB, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 33 do CPB e art. 387, §2º do CPP.

Narra a denúncia, que no dia 17 de junho de 2012, em um terreno baldio, localizado no Km 6, a vítima F. S. O, nascida em 04.04.2000, foi vítima de abuso sexual praticado pelo denunciado, consistente em penetração vaginal.

Relata a acusação, que a vítima estava na casa das irmãs do denunciado, Francisca e Fátima, quando este chegou e disse que a levaria para jantar numa churrascaria, sendo que no caminho IVO parou a motocicleta em um terreno baldio, no Km 6, e forçou a vítima a manter relação sexual.

Consta da denúncia que a vítima informou que, ainda em casa, o denunciado havia lhe oferecido a quantia de cinquenta reais, dizendo bichinha tu não me dá?, o que não foi aceito pela vítima.

Segundo a acusação, as irmãs do denunciado confirmaram os fatos e o denunciado negou ter mantido relação sexual com a vítima.

O Ministério Público, verificando os indícios de autoria e materialidade, ofereceu denúncia contra o apelante, pela suposta prática do crime descrito no art. 217-A do CPB.

A denúncia foi recebida, em 26 de julho de 2012, às fls. 54.

Às fls. 92, consta laudo sexológico forense.

Instruído e tramitado o processo, o recorrente foi condenando, conforme se verifica de sentença de fls.106/114.

Inconformado com a sentença condenatória, o réu, representado por advogado particular, interpôs recurso de apelação, às fls.115/120, requerendo a reforma da sentença para absolver o réu do crime



sentenciado, por ausência de provas, declarando assim, extinta a punibilidade em razão da tese de negativa de autoria. E caso persista a condenação, requereu a diminuição da pena aplicada.

Em contrarrazões, o Ministério Público, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, pois carente de fundamentos jurídicos.

A Procuradoria de Justiça se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação.

É o relatório submetido à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000921-91.2012.814.0027.

APELANTE: I.S.M

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

.

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e passo a análise do mérito recursal.

Primeiramente, o apelante pleiteia a absolvição, sob o fundamento de insuficiência probatória. Tal alegação não merece prosperar, uma vez a autoria e materialidade delitiva encontram-se evidenciadas nos autos.

A materialidade encontra-se demonstrada através do laudo pericial constante às fls. 92/93, o qual conclui pela presença de vestígios de conjunção carnal recente, vestígios de atos libidinosos diversos de conjunção carnal recente, sinais de lesão corporal, produzida por meio mecânico. Portanto, o crime descrito no art. 217-A do CP, está plenamente caracterizado, sua materialidade está cabalmente comprovada nos autos.

A autoria, igualmente, resta configurada pelos depoimentos testemunhais, especialmente as declarações da vítima, que afirma de forma incontestada que o apelante foi o autor do crime.

Assim, vejamos:

Depoimento da vítima:



Que o acusado era amigo do seu pai; Que conhecia as irmãs do acusado; Que conhecia a irmão do acusado da escola, que estudavam na mesma escola e a Fatima era da sala da depoente; Que frequentava a casa das irmãs do acusado; que encontrava com o acusado na casa das irmãs do mesmo; Que no dia do fato estava na casa das irmãs do acusado; Que ia dormir lá neste dia; Que o acusado chegou na casa das irmãs do mesmo e disse que ia levá-las para passear na praça, mas ele ficou dando voltas e não foi para praça; Que ele levou para areia branca; Que passaram em Tubilandia perto de um igarapé e depois foram para areia branca; Que não sabe o nome do local onde ocorreu; Que o réu quando viu a polícia chegar, fugiu e a depoente ficou no chão quase desmaiando; que o acusado estava batendo na depoente; Que o acusado ofereceu dinheiro a depoente; Que o acusado agarrou a depoente; Que as irmãs do acusado estavam no local; Que o acusado ofereceu dinheiro a depoente se ela fizesse um negócio com ele, ele pagaria 50 reais; Que a depoente tentou correr; Que o acusado conseguiu pegar a depoente e jogou no chão e a depoente mordeu o acusado, mas não conseguiu fugir; Que o acusado tocou no seu corpo; Que quando a depoente tentou fugir, o acusado lhe bateu e quando a depoente tentou gritar o acusado colocou o dedo na sua boca; Que o acusado ficou despido; Que não lembra do réu ter encostado em seu corpo; Que foi a primeira vez que o réu lhe fez essa proposta; Que as irmãs ficaram paradas na moto, quanto o acusado batia na depoente; Que elas viram o que aconteceu; Que a irmão do acusado chamada Francisca disse que era para a depoente aceitar a proposta do acusado; Que o réu ameaçou matar a depoente; Que quando a polícia chegou a depoente e o réu ainda estavam no local, mas o réu fugiu e disse para a depoente ir junto com ele, mas a depoente não deixou; Que Francisca foi chamar a polícia quando viu o réu agarrar a vítima; Que o réu fugiu e a depoente ficou no local; Que não mandou a depoente pegar em nenhuma parte do seu corpo; Que a Francisca foi chamar a polícia quando acusado já tinha tirado a roupa da depoente; Que que o réu tentou colocar o pênis na vagina da vítima, que formou para penetrar, que foi só a metade; Que acha que as irmãs do réu sabiam da intenção dele; Que as irmãs do réu costumavam sair com meninos para namorar, não sabe se elas ganhavam alguma coisa com isso; Que foi a primeira vez que isso aconteceu com a depoente; Que nunca tinha tido namorado; Que o padrasto tentou agarrá-la a força também, quando a mesma estava dormindo; Que uma vez o padrasto lhe bateu e a depoente contou por sua mãe, quando a depoente tinha 11 anos; Que sua mãe se separou do seu padrasto; Que nessa época morava com seu pai; (...) Que não era mais virgem; Que nunca fez um ato sexual; Que seu padrasto nunca fez um ato sexual com a depoente; Que não perdeu a virgindade com seu padrasto; Depois que ocorreu o fato a depoente foi para o hospital; Que saiu do local depois que a polícia chegou; Que quando a polícia chegou, a depoente estava quase desmaiando, com a boca inchada e quase não conseguia falar direito, por isso não relatou para a polícia o abuso; Que a polícia levou a depoente para o Hospital; Que depois foi para castanhal fazer exame, teste de gravidez e outros exames que não lembra

Tratando-se de crime contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, portanto, a sua versão tem valor inestimável, quando coerente e



corroborada pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, como o depoimento de testemunhas e laudo pericial.

Entendimento jurisprudencial:

Data de publicação: 12/05/2014. Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VUNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - A palavra da vítima é elemento de extrema relevância nos crimes sexuais, tendo em vista serem, na maior parte dos casos, cometidos na clandestinidade e sem a presença de testemunhas. Precedentes. II - Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de prova da autoria e materialidade hábeis a configurar o crime previsto no art. 217-A do Código Penal, rever tal conclusão exigiria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é viável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. III - Agravo Regimental

E ainda:

"nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012).

Segue mais jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 23/11/2011. Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. (...)

O réu nega autoria do crime em seu interrogatório, conforme se verifica abaixo, contudo sua versão não consegue desestabilizar as provas constantes dos autos.

Interrogatório do réu:

Que no dia do fato, passou o dia na casa de um colega, chamado Leno, que mexe com obras também; Que estava trabalhando com o colega nesse período; Que o mencionado colega não foi testemunhar, pois teve medo de se prejudicar; Que não estava no local; Que quando foi chegando em sua residência foi abordado e fizeram a acusação; Que enxerga a vítima, mas não tem relacionamento nenhum com a mesma; Que não saiu com a vítima e suas irmãs; Que acha que as irmãs por motivo de raiva inventou essa história; Que tem esposa e filhos; Que não cometeu o fato; Que tem a consciência limpa;

Contrariando a negativa do réu, e corroborando a versão apresentada pela vítima e o laudo pericial, existem os depoimentos testemunhais, conforme se observa:

Depoimento da testemunha Edinei Leal da Silva, durante a audiência de



instrução, fase judicial:

Que é policial militar; Que participou da prisão do acusado; Que estava em ronda com a sua guarnição, e no momento que estavam em frente à Delegacia, uma adolescente chegou informando que uma outra adolescente estava sendo violentada; Que essa adolescente é irmã do acusado por parte de pai; Que a adolescente levou os policiais ao local; Que chegando ao local encontraram a adolescente chorando, e a moto estava dentro do mato; Que não lembra o nome da adolescente que foi comunicar o fato; que ela chegou de carona com um pessoal de moto; Que ao cegar no local encontraram só a vítima; Que a adolescente pediu ajuda dizendo que o irmão dela estaria com uma outra adolescente praticando o crime; Que quando a polícia chegou na casa da mãe do acusado, o mesmo veio chegando logo depois; Que a vítima não falava nada, estava bastante nervosa e chorando; Que não encontraram a chave da moto; Que a menor estava vestida quando a polícia chegou;

Depoimento de F. A. M, irmã do réu, prestado perante autoridade policial:

Que ao chegar em um terreno, só mato, todo escuro, IVO andou Fátima e a informante sair da motocicleta; Que neste momento IVO puxou pelo braço de Fabiana e começou a agredir fisicamente a mesma, dando SOCO, TAPA, PISÃO e PRINCIPALMENTE MORDIDAS NO ROSTO DELA, QUE MORDEU TAMBEM O CORPO; Que Fabiana ficava gritando pedindo ajuda, socorro, dizendo que não queria, ocasião em que ele a empurrou e a jogou no chão, na piçarra, por isso o rosto dela ficou todo deformado, que ele a arrastou pelo chão, e tirou a roupa e depois só ouviu os gritos dela; Que seu irmão a pegou a força e como ficou com medo falou para Fatima Vamos embora a pé mesmo, vamos pedir ajuda; Que saíram correndo que uma mulher perguntou o que tinha acontecido; Que a informante contou o que estava ocorrendo; Que a mulher pediu a dois homens que as trouxessem até a delegacia; Que falou para a polícia e com os policiais foi até o local e mostrou onde a menina se encontrava; Que encontraram Fabiana toda machucada colocando sangue pela boca e IVO fugiu segundo Fabiana quando ele viu o carro se aproximando (...)

Conforme se verifica, o depoimento da vítima é coerente com os demais depoimentos constantes dos autos. Desta forma, resta configurada a materialidade e autoria delitiva, restando impossível a aplicação do in dubio pro reo, conforme pleiteia o apelante.

O apelante pleiteia subsidiariamente a redução da pena imposta, motivo pelo qual passo a analisar a dosimetria aplicada pelo Magistrado a quo.

Analisando os autos, verifico que o Magistrado a quo considerou três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, quais sejam, a culpabilidade, as circunstâncias do crime e as consequências do crime, o que ensejou a aplicação da pena base a cima do mínimo legal, mais precisamente em 11 anos e 09 meses de reclusão.

Assim, vejamos:

Com relação a culpabilidade o magistrado a quo se manifestou da seguinte forma: O acusado ao tempo do crime persuadiu a vítima mediante a falsa promessa de que ir passear de moto com a vítima, utilizando-se, ainda, do fato de estar acompanhado de suas duas irmãs, que a tudo assistiram até o



momento em que a polícia foi acionada, praticou o crime em questão, o que evidencia a sua impiedade e perversão, em estuprar uma adolescente na frente de suas irmãs. Ademais, tinha o réu plena capacidade de agir de outro modo, dada a desproporcional diferença de idade entre ele e a vítima, fato que lhe permitia optar entre praticar, ou não, a conduta criminosa, sendo-lhe pois, desfavorável, a circunstância. Ressalta, ademais, que a culpabilidade em análise não tem relação com a culpabilidade que se mostra como pressuposto à aplicação da pena, que envolve a avaliação de elementos ligados à imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Análise escorreita, uma vez que o agente ultrapassou o tipo penal, tendo cometido o crime, com requintes de crueldade e perversidade, causando uma maior reprovabilidade a sua conduta, conforme mencionado pelo magistrado a quo. Circunstâncias desfavorável ao réu.

Com relação as circunstâncias do crime, o Julgador a quo se manifestou da seguinte forma: o réu, utilizando-se da baixa condição financeira da vítima, bem como de sua pequena capacidade de discernimento, enganou-a, sob a falsa promessa de dar um passeio de motocicleta com ela e suas irmãs, levando-a para local ermo e desabitado, o que demonstra sua audácia, grau de desprezo pelo sentimento alheio e pusilanimidade, não podendo essa circunstância ser desconsiderada, sendo, pois, desfavorável a circunstância.. Entendo que análise está correta, posto que as circunstâncias do crime, extrapolaram as normais ao tipo, vez que o agente enganou a vítima, a levou para local deserto, para garantir a execução do crime, a submeteu a violência física, além da sexual, tudo na presença de suas irmãs também menor de idade. Circunstância desfavorável ao réu.

No que se refere as consequências do crime, o magistrado de planície afirmou: O estupro da vítima causou-lhe trauma psicológico de tal monta que ela, em seu depoimento, tinha dificuldade até em relatar o que aconteceu, demonstrando todo o dano psicológico que lhe foi causado, que será carregado por toda sua vida, sendo impossível de apagar de sua memória, sendo, assim desfavorável a circunstâncias.. Análise escorreita, posto que além dos traumas causados a vítima, o agente causou traumas as irmãs também menores que presenciaram o ato. Circunstâncias desfavorável ao réu.

Assim, compartilho da análise feita pelo magistrado a quo, e entendo que a pena base aplicada é justa, considerando a existência de 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis, desta forma, mantenho a pena base em 11 anos e 09 meses de reclusão.

A manutenção da pena base aplicada atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 02/12/2013. Ementa: Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.



FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A exacerbação da pena-base deveu-se a fatos concretos existentes nos autos. Havendo uma circunstância judicial desfavorável ao paciente já é o bastante para a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedente. II A dosimetria da pena, bem revista pelas instâncias inferiores (TJ estadual e STJ), foi mantida. Entender de modo diverso exige, necessariamente, aprofundamento na análise dos elementos fático-probatórios, incabível na via eleita. III - Não se presta o habeas corpus para realizar novo juízo de reprovabilidade, ponderando, em concreto, qual seria a pena adequada ao fato pelo qual foi condenado o paciente. Precedentes. IV Ordem denegada. Na segunda fase da dosimetria, não se verificou a existência de circunstâncias agravantes, nem atenuantes, razão pela qual a pena intermediária deve ser mantida em 11 anos e 09 meses de reclusão.

Na terceira fase da dosimetria, igualmente não se verificou a existência de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual a pena de 11 anos e 09 meses de reclusão, torna-se concreta e definitiva.

Desta forma, mantenho o regime prisional determinado na sentença a quo, devendo o apelante cumprir a pena inicialmente em regime fechado, com base no art. 33 do CPB.

Com base na Resolução nº. 237/2016/CNJ deve ser oficiado ao Juízo da Vara de Execuções comunicando a presente decisão.

Diante da insuficiência de informações quanto ao tempo que o réu permaneceu preso preventivamente, determino que a detração seja realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 02 de fevereiro de 2017.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator